



Número: **0000478-29.2019.8.17.2900**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Lagoa Grande**

Última distribuição : **21/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO DOS ANJOS (AUTOR)	ELVIS LAION DE SOUZA LIMA (ADVOGADO(A))
MARIA DE LOURDES CARDOSO DOS ANJOS (AUTOR)	ELVIS LAION DE SOUZA LIMA (ADVOGADO(A))
MARIA GELDETE DUETE CARDOSO DOS ANJOS (AUTOR)	ELVIS LAION DE SOUZA LIMA (ADVOGADO(A))
ELIZABETE CARDOSO DOS ANJOS (AUTOR)	ELVIS LAION DE SOUZA LIMA (ADVOGADO(A))
ELIZANGELA CARDOSO DOS ANJOS (AUTOR)	ELVIS LAION DE SOUZA LIMA (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (RÉU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
140000570	03/08/2023 15:32	<u>2786308_EMBARGO_DECLARACAO_SENTENCIA_1A_INST_01</u>	Ações Processuais\Recurso\Embargos\Embargos de Declaração



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA GRANDE/PE - SEÇÃO .

PROCESSO: 00004782920198172900

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA GELDETE DUETE CARDOSO DOS ANJOS** e outros, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DO ERRO MATERIAL

Sem adentrar ao mérito da decisão, informa a V. Exa. que constou na parte dispositiva desta o seguinte:

pedido formulado na inicial, o que faço **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ex vi do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC, ao passo em que **condeno** a demandada a pagar, em favor do autor, o valor complementar de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), acrescido de correção monetária desde a partir do ajuizamento da ação, atualizado pela Tabela ENCOGE, e juros moratórios de 1% ao mês fluindo desde a citação da demandada, conforme Súmula nº 426 do STJ.

Nos termos do art. 86 do CPC, **condeno** as partes ao pagamento do valor das custas judiciais, dividido igualmente. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das despesas processuais, em relação ao autor, observado o prazo prescricional elencado no artigo 98, §3º do NCPC, por litigar ao abrigo da Justiça gratuita.

Devido à sucumbência recíproca, **condeno** parte autora e ré, cada uma em 50%, em honorários advocatícios de **10% (quinze por cento)** sobre o proveito econômico obtido com a condenação (§§ 2º, 3º, I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC).

Ocorre a d. decisão não pode prosperar, eis que considerando os termos do d. *decisum*, fica inteligível que na verdade pretendia o julgador, tendo em vista que constou como **PORCENTAGEM DOS HONORARIOS** 10 % porém, expressou valor diverso por extenso, qual seja **15 %** .

Assim, *data vénia*, esta parte da decisão, nestes termos, restou conflitante ensejando, portanto, que possam ser admitidos como pertinentes e oportunos os presentes embargos de declaração.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 03/08/2023 15:32:24

Número do documento: 23080315320446200000136740260

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080315320446200000136740260>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/08/2023 15:32:04

Num. 140000570 - Pág. 1

- DIREITO PERSONALISSIMO-

MATERIA DE ORDEM PUBLICA

Conforme narrativa da exordial, os autores pleiteiam a indenização do seguro DPVAT por MORTE E DAMS que do falecido noticiada nos autos, por obvio, a vítima que não é nenhum dos autores.

Contudo, os autores sustentam legitimidade para receber DAMS no lugar da vítima (falecido) – o que não merece prosperar, pois a legislação que rege a matéria, determina claramente o pagamento do reembolso diretamente a vítima, e não a seus beneficiários.

Logo, visto a ocorrência da morte da vítima, por se tratar a presente demanda de direito PERSONALÍSSIMO, acarretará automaticamente na perda superveniente do objeto desta ação.

Vejamos art. 3 parágrafo 2,da lei Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, **VEDADA A CESSÃO DE DIREITOS.**

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil. Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, Carlos Alberto BITTAR, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elimar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 03/08/2023 15:32:24

Número do documento: 23080315320446200000136740260

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080315320446200000136740260>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/08/2023 15:32:04

Portanto, requer a extinção do feito, por se tratar o objeto dessa lide de direito personalíssimo, sendo assim direitos inalienáveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, a ré requer desde logo a extinção do feito sem resolução do mérito.

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera destarte, se digne Vossa Excelência de receber os presentes Embargos de Declaração, deles conhecendo, para afinal, julgando-os procedentes, corrigir o erro material se assim o entender, ou, explicitar sobre os fundamentos expeditos, aclarando o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

LAGOA GRANDE, 3 de agosto de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 03/08/2023 15:32:24
Número do documento: 23080315320446200000136740260
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=23080315320446200000136740260>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/08/2023 15:32:04

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-05 em 03/08/2023 15:32:24
Número do documento: 23080315320446200000136740260
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/list/view.seam?x=23080315320446200000136740260>
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 03/08/2023 15:32:04